



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.000246/2004-41
Recurso n° 157.362 Voluntário
Acórdão n° 191-00.050 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2000
Recorrente ENCOM ENGENHARIA LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

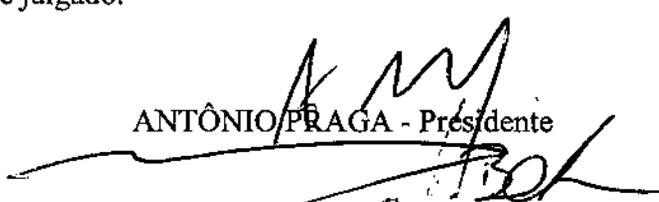
Assunto: Processo Administrativo Fiscal - PAF

Exercício: 2000

Ementa: INTEMPESTIVIDADE – O protocolo de recurso voluntário fora do trintídio legal importa em intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente

MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Barros Otonni (Relator) e Ana de Barros Fernandes, Antonio Praga (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Roberto Armond.



Relatório

Cuidam os autos de recurso voluntário interposto por Encom Engenharia Ltda., em face do acórdão nº 03-19.415, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Brasília – DF, por meio da qual julgou procedente o lançamento em seu desfavor.

Por muito bem abordar a questão posta nestes autos, adoto o relatório elaborado pela DRJ, a saber:

“Tratam os autos de lançamentos de IRPJ e de reflexos de CSLL, Cofins e PIS, consubstanciados nos autos de infração às fl. 16/54, referentes ao ano-calendário 1999, com crédito tributário total de R\$ 123.630, 19 (sendo os juros calculados até 29/10/2004).

Consoante descrição criteriosa e bastante detalhada dos fatos constante do termo de Verificação Fiscal integrante do auto de infração, às fls 39/54, esclareço, a seguir, em apertada síntese, as infrações apuradas pela autoridade fiscal:

omissão de receitas – a empresa auferiu receitas no total de R\$ 138.746,58 que não foram registradas em sua escrituração contábil e, conseqüentemente, não foram oferecidas à tributação, caracterizando omissão de receitas. Esta infração gerou reflexos de CSLL, PIS e Cofins;

falta de recolhimento/declaração do Imposto de Renda – há uma diferença de R\$ 4.000,00 entre o valor do IRPJ apurado pela fiscalizada em sua escrituração para o 1º trimestre de 1999 e o declarado mediante Declaração Refis. Não foi apresentada qualquer justificativa para tal diferença; pelo contrario, o contribuinte confirmou a existência da mesma ao informar que havia solicitado sua inclusão no Refis ao Comitê Gestor do referido programa. Este requerimento dirigido ao comitê, recebido em 12/11/2004, ainda qu obtenha o efeito desejado de retificar o débito declarado de IRPJ, não tem o condão de impedir o lançamento de ofício, posto que efetuado após o início do procedimento fiscal (art. 138, parágrafo único, da Lei no. 5.172/66 – CTN)

deduções indevidas de retenções/antecipações de imposto não comprovadas – a fiscalizada compensou indevidamente o valor de R\$ 3.368,56 com valor de IRPJ apurado no 3º trimestre de 1999, visto que aquele se refere a multas e juros sobre retenção de INSS e não IRRF.

Cientificado do lançamento em 02/12/2004, consoante AR à fl. 451, o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 454/455, acostada dos documentos às fls. 456/464, em 03/012005, alegando, em síntese:

omissão de receitas – o enquadramento legal utilizado apenas acusa o contribuinte da infração, não havendo fundamentação da metodologia utilizada pelo fisco para caracterizar a omissão de receitas. O critério utilizado para presumir a omissão não se enquadra nos art. 281/288 do RIR/99. Todos os documentos foram apresentados, não sendo cabível o enquadramento no art. 841, inciso VI, do RIR/99. Para tanto, anexa cópia completa dos extratos do BRB do período de julho de 1999, onde todos os pagamentos referentes aos contratos junto ao Governo do Distrito Federal foram creditados (fl. 457/462). Os valores relacionados no auto de infração foram identificados na contabilidade da empresa e correspondem aos lançamentos registrados sob os nos. 21465, 21477, 21523, 21518 e 21528, estando escriturados no Diário;

· falta de recolhimento/declaração – a diferença de R\$ 4.000,00 decorreu de erro de preenchimento da declaração do Refis, que já foi retificado junto ao Comitê Gestor do Refis, conforme documento em anexo (fl. 463);

os demais débitos levantados não foram levados ao conhecimento da empresa por equívoco da contabilidade, que era terceirizada. Por este motivo os débitos não foram incluídos no Refis. Não houve má-fé, nem a intenção por parte a direção da empresa em sonegar os impostos. Estará providenciando a sua inclusão no Refis.”

A DRJ, ao apreciar a indigitada impugnação, houve por bem julgar o lançamento procedente, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. A falta de contabilização de receitas auferidas enseja o lançamento por omissão de receitas.

CONFISSÃO DO DÉBITO NO REFIS EXTEMPORÂNEA. A confissão no Refis da diferença lançada somente ocorreu quando o contribuinte não estava mais amparado pelo instituto da espontaneidade, conforme o disposto no art. 7º, parágrafo 1º, do Decreto no. 70.235/72 (PAF). Em vista disso, a responsabilidade por infração não pode ser afastada, nos termos do art. 138, do CTN.

CSLL/PIS/COFINS. Por serem lançamentos reflexos do IRPJ, seguem a sorte deste.”

Irresignada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni

Preliminarmente – tempestividade

Conforme se verifica à fl. 476 dos presentes autos, a contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 15 de janeiro 2.007 (segunda feira). Assim, a contagem do prazo para interposição do Recurso Voluntário iniciou-se no dia 16 de janeiro de 2007 (terça feira), ultimando-se no dia 14 de fevereiro de 2007 (quarta feira).

Contudo, a contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 15 de fevereiro de 2007, quinta feira, conforme carimbo da unidade de origem apostado na folha 477.

Assim dispõem os artigos 33 e 42, do Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

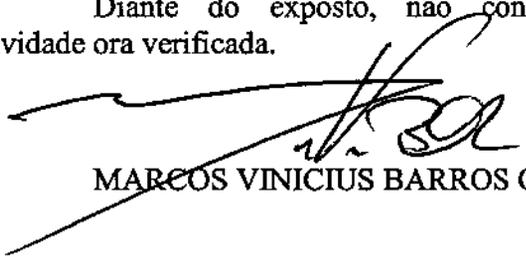
Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto."

Considerando que transcorreu o prazo previsto no artigo 33 supra transcrito, sem a manifestação da contribuinte, nos termos do artigo 42, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva, não havendo como ser superada tal preliminar.

Por fim, cumpre destacar que o próprio contribuinte confirma a data de intimação da decisão da DRJ, a fl. 477, como tendo ocorrido no dia 15/01/07. Por outro lado, a própria peça de interposição confirma a data de interposição como sendo dia 15/02/2007.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário, face a intempestividade ora verificada.


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - Relator

